

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO N° 160 / 13

Folha: _____

Proc: _____

Protocolo:	<u>776/13</u>		
Data	<u>10/04/13</u>	Hora:	<u>08.29</u>
Ofício:	<u>9-a</u>		
Aprovado na	<u>7</u>	SO, realizada	
em	<u>09.04.13</u>	adendo	
Presidente	<u>WILSON BENTO</u>		
Vice Presidente	<u>no exercício da sua função</u>		
no exercício da sua função			

Assunto: Indica Projeto de Lei para medidas permanentes de prevenção contra dengue, e dá outras providencias.

Ref: GV – LCPJ.

Bertioga, 09 de abril de 2013.

**Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores**

Luiz Carlos Pacífico Júnior, Vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO** de **PROJETO DE LEI** e suas razões ao final:

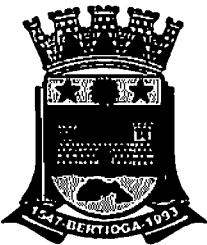
PROJETO DE LEI N° ____ DE ____ DE 2013

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no território do Município são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação de mosquito *Aedes aegypti* transmissores da dengue, febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas de posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter o tratamento adequado da água de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquitos.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixa d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de controle de vetores e zoonoses ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, transmitidas por insetos, para a realização de inspeções, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos, ressalvando que os recursos oriundos das multas prescritas nesta lei deverão ser aplicadas para o tratamento de indivíduos infectados e em campanhas preventivas:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições:

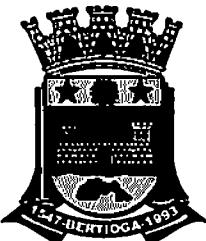
- a) Imediatamente, em períodos de epidemia de doenças;
- b) No prazo máximo de 10 (dez) dias, em períodos não caracterizados como de epidemias de doenças.

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa subdividida da seguinte maneira;

- a) Para infrações leves, multa de 100 UFBs a 300 UFBs;
- b) Para infrações medias, multa de 200 UFBs a 600 UFBs;
- c) Para infrações graves, multa de 400 UFBs a 1000 UFBs.

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro e, quando necessário, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas a apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V - Havendo recusa ao ingresso do agente sanitário, por qualquer motivo, para a realização de vistoria do imóvel, qualquer que seja a forma de sua edificação, será aplicada multa de 100 UFBs

§ 1º - A autuação e consequente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento ou, impossibilitada sua qualificação, pelo identificado no cadastro tributário do município ou ainda ao proprietário do imóvel cadastrado junto ao CRI competente.

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 3º - Havendo desídia, ignorância ou omissão dos identificados no artigo 1º da presente lei após devidamente intimados, fica o Poder Público municipal autorizado a realizar o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de pessoa que permita o ingresso do agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da dengue, evitando com isso a proliferação da doença, cuja medida autorizativa de ingresso forçado decorrerá através de decreto expedido pelo Secretário de Saúde do município, afixando cópia na porta do respectivo imóvel.

Art. 8º - Além dos não atendimentos de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições de presente lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipiente de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

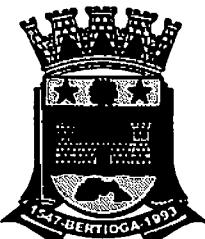
II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de controle de vetores e zoonoses, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue ou ainda nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º.

§1º - Constatada a existência de recipiente que possibilitem a criação e proliferação de insetos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de 200 UFBs.

§4º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 8º, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para contenção da doença ou do agravio à saúde.

§ 5º - As ações de ingresso forçado descritas no parágrafo primeiro serão sempre acompanhadas por no mínimo 02 agentes da guarda municipal desde o ingresso até a saída e fechamento do imóvel.

Art. 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados matérias recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em Saúde do Município como risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 600 UFBs.

§2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10 - É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

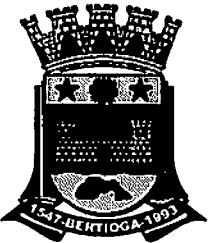
Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 600 UFBs.

Art. 12 – O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.

Parágrafo Único - Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de 600 UFBs.

Art. 13 – Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 01 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 600 UFBs.

Art. 14 – Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos.

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

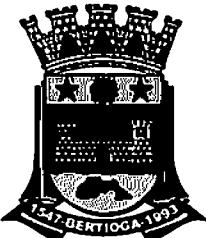
§ 3º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório fornecido pela floricultura.

§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um informativo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com informativos de advertência.

§ 6º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor 600 UFBs.

Art. 15 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 600 UFBs.

Art. 16 – As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado.

Art. 17 – As penalidades da presente lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável do setor de saúde do município executaram serviços de aplicação de inseticida, larvícida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação de insetos transmissores de doenças como dengue e febre amarela, ou de qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 18 – As imobiliárias do município ficam obrigadas, no ato do cadastro dos imóveis por elas disponibilizados, a requerer dos proprietários ou possuidores a qualquer título, termo de autorização para acesso dos agentes da dengue.

Art. 19 – Havendo placas de imobiliárias nos imóveis fechados e pendentes de vistoria do Poder Público, ficam estas imobiliárias co responsáveis no tocante a permitir o ingresso dos agentes da vigilância para a vistoria de que trata esta Lei.

Art. 20 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 21 – As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 09 de abril de 2013.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Bertioga conta com milhares de imóveis que permanecem fechados grande parte do ano em razão da sazonalidade do turismo local.

A Dengue se tornou uma epidemia este ano na Baixada Santista, com 8,5 mil casos já confirmados e anunciados na imprensa local, sendo que em Bertioga são 122. Por essa razão, são necessárias medidas enérgicas de combate à doença.

Como o município tem um grande número de casas de veraneio, que ficam desocupadas a maior parte do ano e, ainda, considerando a importância da contribuição da população para o controle e a prevenção à doença, essa legislação se faz necessária como forma de permitir o acesso dos agentes municipais às residências fechadas, assim como orientação à população e aplicação de medidas administrativas àqueles que insistirem em ações que favorecem o aparecimento do mosquito transmissor da Dengue.

A ausência de mecanismos que permitam a administração municipal intervir em diversos em casos de riscos prejudica a redução da doença. Desta forma, a regulação dessas ações de prevenção e medidas de autuação nas ocorrências necessárias, é imprescindível para combater esta epidemia.

VALÉRIA BENTO
Vice Presidente
da Câmara

ELISABETH DOTTI CONSOLI
Vereadora

ANTÔNIO RODRIGUES
Vereador

Luiz Carlos Pacífico Júnior
Vereador - PSDB

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

EDVALDO ALCRIM SILVA
1º Secretário